



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 79/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., e na Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L.

Resolução n.º 80/79:

Nomeia uma comissão instaladora para a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P. (Finan-geste).

Resolução n.º 81/79:

Estabelece um esquema de análise e aprovação dos programas anuais de investimento das empresas públicas.

Despacho Normativo n.º 58/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública da competência que lhe é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, relativamente à aplicação e interpretação do regime de gratificações pelo exercício efectivo das funções de direcção ou chefia.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 1/79, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 128/79:

Aprova o Regulamento das Bolsas de Estudo de Longa Duração no Estrangeiro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 51/79:

Revoga os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro, passando o actual n.º 5 a n.º 3 do mesmo artigo 31.º (Estatuto do Gestor Público).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 129/79:

Altera a classificação de voos no serviço aéreo não regular (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho).

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/A:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/77/A, de 16 de Abril.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 79/79

1 — Na sequência da resolução do Conselho da Revolução de 27 de Novembro de 1975, veio o Conselho de Ministros, através da sua resolução de 5 de Dezembro do mesmo ano, decretar a intervenção do Estado em várias empresas jornalísticas, entre as quais a Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., proprietária do *Jornal de Notícias*, e a Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., proprietária de *O Comércio do Porto*.

2 — O evoluir da situação naquelas empresas levou entretanto o Conselho de Ministros, através da sua Resolução n.º 242/77, de 31 de Agosto, a designar comissões interministeriais incumbidas de prepararem a desintervenção das mesmas.

3 — Os relatórios das referidas comissões interministeriais apontam, em termos de conclusão, para a restituição das empresas aos seus titulares, eventualmente seguida de medidas de saneamento económico-financeiro que possam vir a ser acordadas.

Tendo em consideração os estudos relativos à desintervenção do Estado na Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., e na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., e, nomeadamente, os relatórios das comissões interministeriais a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, e não se afigurando existir qualquer motivo para o prosseguimento da situação de intervenção:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Janeiro de 1979, resolveu:

A intervenção do Estado na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., e na Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., cessa de imediato, por res-

tuição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 80/79

Considerando que as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 51-G/77 e 51-H/77, de 28 de Fevereiro, determinaram a transferência para uma instituição parabancária a constituir de certos valores activos e passivos em consequência quer da extinção do Banco Intercontinental Português quer das operações de saneamento financeiro dos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães;

Considerando que o Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, criou a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P., abreviadamente designada por Finangeste, cometendo a uma comissão instaladora competência para elaborar os respectivos estatutos, assegurar a obtenção dos meios financeiros, de instalações e de pessoal indispensáveis ao seu funcionamento e preparar a transferência dos valores em causa, além da gestão dos valores do ex-Banco Intercontinental Português não integrados no Banco Pinto & Sotto Mayor;

Considerando que, não tendo sido oportunamente designada a comissão instaladora, ao Governo se deparou a premência de providenciar pela gestão dos referidos valores do ex-Banco Intercontinental Português, que o Decreto n.º 17/79, de 17 de Fevereiro, veio, assim, entregar ao conselho de gestão do Banco Pinto & Sotto Mayor enquanto não for nomeada a comissão instaladora;

Considerando, todavia, que constitui firme propósito do Governo a adopção, a curto prazo, das medidas de fundo que a situação requer, incluindo a revisão das Resoluções n.ºs 51-G/77 e 51-H/77 e do Decreto n.º 10/78, como preconiza a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/79, de 14 de Janeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — Nomear, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano, a comissão instaladora prevista no artigo 8.º do Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, a qual fica constituída pelos seguintes elementos:

Licenciado António José Palma Sequeira, presidente;

Licenciado José Manuel Bracinha Vieira;

Licenciado Vítor Manuel Ervedoso Gorito.

2 — A comissão instaladora tem a competência definida no n.º 2 do mesmo preceito.

3 — A comissão instaladora entra em funções no dia seguinte à publicação desta resolução no *Diário da República*.

4 — A comissão instaladora apresentará a proposta do estatuto da empresa parabancária, além dos estudos necessários ao seu arranque e desenvolvimento, no prazo máximo de noventa dias.

5 — Os Bancos Pinto & Sotto Mayor e Borges & Irmão e a União de Bancos Portugueses designarão um ou mais elementos para os representarem junto da comissão instaladora, com vista à dinamização do processo de inventariação e transferência dos valores em causa.

6 — Os membros da comissão instaladora serão requisitados às empresas públicas em que actualmente prestam serviço.

7 — Por despacho do Ministro das Finanças e do Plano poderá ser prevista uma remuneração adicional a atribuir aos membros da comissão instaladora, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 81/79

Tornando-se indispensável minorar os efeitos negativos das actuais dificuldades orgânicas que a análise e aprovação dos programas anuais de investimento das empresas públicas defrontam, o Conselho de Ministros, na sua reunião de 28 de Fevereiro corrente, resolveu:

1 — Até 31 de Março, os Ministérios que exerçam funções de tutela de empresas públicas deverão habilitar o Ministério das Finanças e do Plano com um programa provisório de investimentos prioritários a realizar em 1979 pelas empresas suas tuteladas.

2 — Este programa provisório, que representará uma selecção dos projectos em princípio elegíveis, será o resultado do balanceamento preliminar entre as iniciativas de investimento propostas por tais empresas e critérios de avaliação, devidamente explicitados, considerados como mais relevantes por cada Ministério, nomeadamente prioridades sectoriais e importância das empresas no tocante à natureza dos produtos ou serviços que proporcionam e dos recursos que nelas se agregam.

3 — Cada projecto seleccionado neste contexto deverá ser convenientemente descrito na sua tradução económico-financeira mais caracterizadora, para o efeito se utilizando as fichas elaboradas para o PISEE 78, devendo a informação ser o mais completa possível quanto aos seguintes aspectos:

- a) Cobertura financeira proposta e respectivo esquema e condições de financiamento;
- b) Contactos estabelecidos com a banca e posição-resumo desta quanto ao seu apoio aos projectos;
- c) Inserção do projecto no conjunto dos fundos libertos pela empresa, com indicação da parcela destes já absorvida por decisões e/ou investimentos anteriores e em curso.

4 — A apresentação dos elementos relativos aos projectos a apreciar prioritariamente deverá ser acompanhada por um parecer elaborado pelo respectivo Ministério da Tutela e que incida nomeadamente sobre:

- a) Situação económica actual da empresa;
- b) Méritos dos projectos;